O projeto do Centrão

Ulysses dilata prazo para entrega de emendas do Centrão

Da Sucursal de Brasília

CONSTITUINTE 88

O presidente do Congresso constituinte, Ulysses Guimarães, prorrogou o prazo de entrega de emendas das 19h para as 24h para permitir a entrega das emendas do Centrão. O deputado passou por cima de circular divulgada por ele próprio estabelecento as 19h como o prazo final para a entrega das emendas. Mesmo assim, até as 23h, o Centrão não havia entregue ainda o seu projeto de Constituição.

O deputado Daso Coimbra (PMDB-RJ) anunciou ontem, às 21h35, que o Centrão teria condições de entregar suas 11 emendas por títulos ao projeto de Constituição da Comissão de Sistematização com o número mínimo de 280 assinaturas exigidas para a garantia de preferência na ordem de votação do plenário do Congresso constituinte. Com a obtenção de mais de 280 assinaturas, o Centrão conseguiria preferência na votação para o seu projeto e derrubaria o texto aprovado pela Comissão de Sistematização. O projeto do Centrão, porém, não altera a instituição do parlamentarismo, os cinco anos de mandato para o próximo presidente e o capítulo das disposições transitórias que dá quatro anos para Sarney.

O PT e o PDT ameaçam embargar todas as emendas ao projeto de Constituição apresentadas depois das 19h de ontem. Os dois partidos querem o cumprimento da circular de Ulyssses que fixava o horário para a apresentação de emendas. Neste caso estão, por exemplo, a emenda do deputado Matheus Iensen (PMDB-PR), que prevê cinco anos de mandato para o presidente José Sarney, todas as emendas do Centrão e até as emendas da liderança do PMDB no Congresso constituinte.

O deputado José Genoino (PS-SP), Brandão Monteiro (PDT-RJ) e Vivaldo Barbosa (PDT-RJ) movimentaram ontem a sala de apresentação das emendas. Cercados por repórteres, cinegrafistas e fotógrafos e sob olhares desconfiados dos funcionários que formavam a longa fila junto à porta, os três tentaram encerrar os trabalhos às 19h15. A coordenadora, Regina Beatriz Ribas Mariz, disse que Ulysses Guimarães determinara a prorrogação informal até a meia-noite e, por isso, não poderia decidir sozinha. Não precisou esperar muito. Em poucos minutos chegava a ordem do secretário-geral da Mesa, Paulo Afonso Martins, reforçando a determinação de Ulysses. O horário estava de fato prorrogado.

Segundo Daso Coimbra, o título "Do Sistema Tributário" havia sido o que conseguiu o menor número de adesões da proposta do grupo: 282; "Dos Princípios Gerais" e "Da Organização do Estado" o maior número: 293. Mas apesar do anúncio de Daso Coimbra, o Centrão continava enviando emissários às casas de parlamentares em busca de assinaturas.O Centrão instalou seu quartel-general no anexo 2 da Câmara dos Deputados. Aproveitou nove funcinárias da Câmara que, juntamente com os líderes Ricardo Fiuza (PFL-PE), Paes Landim (PFL-PI), José Lins (PFL-CE), Basílio Villani (PMDB-PR), Irapuan Costa Júnior (PMDB-GO) e Bonifácio de Andrada (PDS-MG), passaram todo o dia telefonando para as residências dos parlamentares, chamando-os a assinarem as propostas do Centrão.

Segundo o deputado Ricardo Fiuza, os ministros das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães, da Saúde, Borges da Silveira, da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, Prisco Viana e do Planejamento, Anibal Teixeira, ajudaram a contatar parlamentares para a coleta das assinaturas.

Luiz Novaes

Os centristas Iensen, Sant'Anna e Lobão (esq. para dir.), no gabinete do líder, pouco antes de apresentar a emenda do grupo

Eis a íntegra do projeto de Constituição apresentado pelo Centrão

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, proclamamos a necessidade de, ao termo deste primeiro século de regime republicano, superar as causas das crises passadas e assegurar à Nação uma era contínua de paz, liberdade, segurança, bem-estar e desenvolvimento, decorrente da aplicação de princípios políticos, econômicos e sociais adequados à nossa formação nacional e, como estes, historicamente em evolução em busca do progresso.

Convictos de que estes objetivos somente serão atingidos, na ordem interna, por um regime social justo, fraterno, representativo e participativo, que possibilite o efetivo exercício dos direitos fundamentais e, na ordem internacional com perseverança na tradicional política de solução pacífica das controvérsias, sem descurar da defesa da soberania, nós, representantes do povo brasileiro, após intensivo trabalho, enriquecido por milhares de contribuições populares, meditadas experiências e animadoras esperanças, visando dotar o Brasil de instituições que atendam às mais sentidas aspirações do nosso povo, agora e para o futuro, promulgamos esta Constituição.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade aberta, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a convivência em paz com a humanidade.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, e em seu nome é exercido.

Art. 2º São Poderes do Estado, harmônicos e independentes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I — garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;

II — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e regiões;

III — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

Art. 4º O Brasil fundamentará suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela cooperação entre os povos e pelo progresso da humanidade.

Art. 5º O Brasil apoiará a livre integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 6º A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Parágrafo 1º Todos são iguais perante a lei.

Parágrafo 2º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Parágrafo 3º A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo 4º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Parágrafo 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Parágrafo 6º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, preservado o sigilo da fonte jornalística, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

Parágrafo 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

Parágrafo 8º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Parágrafo 9º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo crimes inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Parágrafo 10. O trabalho é dever de todos. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações que a lei exigir.

Parágrafo 11. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Parágrafo 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 13. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

Parágrafo 14. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Parágrafo 15. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Parágrafo 16. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 17. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo 18. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Parágrafo 19. Ninguém será identificado criminalmente, salvo por autorização judicial.

Parágrafo 20. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Parágrafo 21. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Parágrafo 22. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos da lei.

Parágrafo 23. A lei regulará a individualização da pena.

Parágrafo 24. Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

Parágrafo 25. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem de autoridade competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Parágrafo 26. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo 27. É assegurado aos detentos e aos presidiários o respeito à sua integridade física e moral, levando-se em conta, quanto à aplicação da pena, a natureza desta e a situação peculiar do apenado.

Parágrafo 28. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença.

Parágrafo 29. Não haverá prisão administrativa, salvo com autorização judiciária, nem prisão civil por dívida, exceto a do depositário infiel, a do responsável pelo inadimplemento voluntário de obrigação alimentar ou daquele que se haja apropriado de modo doloso de tributos recolhidos ou descontados de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo 30. O preso tem direito à identificação do órgão responsável por sua prisão ou interrogatório policial.

Parágrafo 31. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Parágrafo 32. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de sua obra, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

Parágrafo 33. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos.

Parágrafo 34. Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos, na forma da lei, informações de interesse particular, ou de entidades que representem, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo 35. A todos é assegurado, na forma da lei, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo 36. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

Parágrafo 37. Não será concedida extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião.

Parágrafo 38. Conceder-se-á asilo político, na forma da lei.

Parágrafo 39. É assegurado o direito de propriedade. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo 40. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não será objeto de penhora para pagamento de débito. A lei definirá os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Parágrafo 41. É garantido o direito de herança.

Parágrafo 42. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja favorável a lei pessoal do de cujus.

Parágrafo 43. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo 44. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada por brasileiros nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Parágrafo 45. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível, na forma da lei, prévio aviso à autoridade, que só interferirá para manter a ordem e garantir os direitos individuais e coletivos. O direito de reunião não pode ser usado para frustrar outra reunião, previamente posta no mesmo local.

Parágrafo 46. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo 47. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 48. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Parágrafo 49. Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 50. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo 52. Conceder-se-á "habeas-data":

I — para assegurar, na forma da lei, ao brasileiro o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público, ressalvadas as informações cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade ou do Estado;

II — para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Parágrafo 53. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio de entidade pública, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ou a direito sem titularidade específica que interesse à comunidade.

Parágrafo 54. O processo judicial penal ou civil será contraditório, assegurado amplo direito à defesa e à prova, bem como o acesso aos recursos essenciais ao seu exercício.

Parágrafo 55. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A lei poderá atribuir ao júri o julgamento de outras causas cíveis ou criminais.

Parágrafo 56. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão, que fira preceito desta Constituição.

Parágrafo 57. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Parágrafo 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo 59. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais de que o Estado seja parte.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e outros decorrentes desta Constituição.

Art. 8º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros de mesma natureza dela decorrentes:

I — estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII — décimo-terceiro salário;

IX — remuneração do trabalho noturno superior do diurno;

X — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI — salário-família aos dependentes;

XII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII — jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos,conforme convenção ou acordo coletivo;

XIV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV — serviço extraordinário com remuneração superior em cinquenta por cento em relação ao normal;

XVI — gozo de férias anuais, com remuneração integral;

XVII — licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVIII — aviso prévio;

XIX — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX — adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI — aposentadoria;

XXII — assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XXIII — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXVI — imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;

XXVII — proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX — igualdade de direitos concernentes a segurança social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

Parágrafo 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa;

Parágrafo 2º É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Parágrafo 3º A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

Parágrafo 4º Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX, XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

Parágrafo 5º Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

Art. 9º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social e obterão seus benefícios, na forma que a lei estabelecer.

parágrafo único. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro e o arrendatário.

Art. 10. É livre a associação profissional ou sindical.

Parágrafo 1º É vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º Não será constituída mais de uma entidade sindical, representativa de categoria econômica, em uma mesma base territorial. Esta será definida pelos empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Parágrafo 3º Se mais de uma entidade sindical, representativa de categoria profissional, se constituir em uma mesma base territorial, definida pelos trabalhadores interessados no parágrafo anterior, somente uma terá direito a representação nas convenções e dissídios coletivos, na forma da lei.

parágrafo 4º Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo 5º A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que, se profissional, será descontada em folha, para custeio de sua representação sindical.

Parágrafo 6º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a manté-la.

Parágrafo 7º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

Parágrafo 8º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo 9º O aposentado, se filiado, terá direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 11. É assegurado o direito de greve, nos termos da lei, que ressalvará aquelas decididas sem prévia negociação. A lei limitará o direito de greve quando se tratar de serviços ou atividades essenciais e inadiáveis à comunidade. Compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses trabalhistas da categoria que devam, por meio dela, defender.

Parágrafo único. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos dos serviços públicos para os quais contribuam diretamente e onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

Da Nacionalidade

Art. 13. São brasileiros:

I — natos.

a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registradas em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

II — naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Parágrafo 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo e demais casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Embaixador de carreira diplomática e de Oficial das Forças Armadas.

Parágrafo 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I — aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;

II — tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

III — voluntariamente, adquirir outra nacionalidade.

Art. 14. A língua nacional é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional, já adotados na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 15. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto.

Parágrafo 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os que completarem dezoito anos até a data da eleição, para os analfabetos e os maiores de setenta.

Parágrafo 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Parágrafo 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição, e idade mínima, conforme a seguir discriminado:

I — Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;

II — Governador de Estado: trinta anos;

III — Prefeito: vinte e cinco anos;

IV — Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.

Parágrafo 4º São inelegíveis os inalistáveis, e os analfabetos.

Parágrafo 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Parágrafo 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Parágrafo 7º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Parágrafo 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

Parágrafo 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de Jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes, até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exerceram mandato legislativo.

Parágrafo 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral até a data da diplomação, instruída a impugnação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral.

Art. 16. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:

I — cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II — incapacidade civil absoluta;

II — condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 17. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

CAPÍTULO V

Dos Partidos Políticos

Art. 18. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes princípios:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III — prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;

IV — funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei;

Parágrafo 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Parágrafo 2º Os partidos políticos após adquirirem personalidade Jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Parágrafo 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 19. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Parágrafo 1º Brasília é a Capital Federal.

Parágrafo 2º Os Territórios Federais integram a União.

Parágrafo 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

Parágrafo 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

Parágrafo 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 20. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma das pessoas de direito público interno, mencionadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

Da União

Art. 21. Incluem-se entre os bens da União:

I — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental por ela definidas em lei;

II — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;

III — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;

IV — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

V — o mar territorial;

VI — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VII — os potenciais de energia hidráulica;

VIII — as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;

IX — as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;

X — os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo 1º É assegurada, na forma da lei, à União ou a órgão de sua administração direta, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, participação no resultado da exploração econômica de petróleo e de gás natural, em seus territórios, bem como de recursos minerais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva que lhos corresponda.

Parágrafo 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.

Art. 22. Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II — declarar a guerra e celebrar a paz;

III — assegurar a defesa nacional;

IV — permitir, na forma e nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — emitir moeda;

VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;

X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI — explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros, em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XV — exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações;

XVI — conceder anistia;

XVII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVIII — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XX — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XXI — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade por danos nucleares independe de existência de culpa.

XXIII — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei;

XXIV — estabelecer áreas e condições para o exercício da atividade de garimpagem.

Art. 23. Cabe privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II — direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III — desapropriação;

IV — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, informática e energia;

VI — serviço postal;

VII — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — trânsito, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV — populações indígenas;

XV — emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI — condições para o exercício de profissões;

XVII — organização judiciária, do Ministério Público e de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;

XVIII — sistemas estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX — sistemas de poupança, captação e sorteios;

XX — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, instrução específica e garantia das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização;

XXI — competência da polícia federal e das polícias rodoviárias e ferroviárias federais;

XXII — seguridade social;

XXIII — diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV — registro público e serviços notariais;

XXV — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVI — normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob se